

CLASSIFICAÇÃO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	CODIGO *A*				
04 07 99 8 07 0 07 01 09		OUTROS INVESTIMENTOS	-	500	
		TOTAL DO CAPITULO 04	31 143	31 143	
		TOTAL DO MINISTERIO	93 773	93 773	

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1993. — O Director, *António dos Santos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 18/94

O Centro de Estudos do Medicamento, funcionando no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, foi extinto pelo Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro, e as suas competências transferidas para o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, através de um departamento laboratorial de comprovação dos medicamentos, a criar para o efeito.

Nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 307/93, de 1 de Setembro, e até à entrada em funcionamento de um departamento laboratorial de comprovação dos medicamentos no Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, a Portaria n.º 71/90, de 29 de Janeiro.

Nos termos dos n.ºs 3.º e 14.º, respectivamente, das Portarias n.ºs 260/91 e 259/91, ambas de 30 de Março, a afectação das verbas correspondentes às receitas decorrentes de processos efectuados no Centro de Estudos do Medicamento é determinada por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

1 — De harmonia com o disposto nos n.ºs 3.º e 14.º das Portarias n.ºs 260/91 e 259/91, de 30 de Março, respectivamente, determino que as receitas anuais resultantes das cobranças efectuadas revertam para o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.

2 — O disposto no presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

Ministério da Saúde, 23 de Dezembro de 1993. — O Secretário de Estado da Saúde, *José Carlos Lopes Martins*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 56/94

de 21 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, que procedeu à reformulação global do regime das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, estabeleceu novos critérios para o cálculo do montante das prestações.

Esses critérios traduzem-se, relativamente aos do regime anterior, entre outros aspectos, na alteração da fórmula de cálculo da remuneração de referência, com base na qual se determina o montante da pensão. Para esse efeito, passa a ser necessário considerar os últimos 15 anos com registo de remunerações em nome do beneficiário.

O n.º 3 do artigo 33.º daquele decreto-lei prevê que, em diploma próprio, sejam definidos valores convencionais de remunerações sempre que, pela natureza e antiguidade dos registos de remunerações existentes nas instituições de segurança social, se não mostrar tecnicamente possível, em termos de celeridade e de eficácia processual, o conhecimento daqueles registos.

É designadamente o caso, nalgumas situações, dos registos não informatizados anteriores a 1983, pelo que importa estabelecer um mecanismo expedito que dê garantias de justiça e de rapidez na atribuição das pensões.

Assim, as remunerações convencionais estabelecidas baseiam-se nos valores dos ganhos médios mensais dos trabalhadores, determinados de acordo com técnicas adequadas. No entanto, faculta-se aos interessados a comprovação dos valores das remunerações que efectivamente tenham auferido.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Objectivo

O presente diploma tem por objectivo fixar valores convencionais das remunerações mensais a considerar para efeitos de determinação da remuneração de referência que vai servir de base de cálculo às pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, sempre que, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, a natureza e antiguidade dos registos de remunerações existentes o imponham.

2.º

Remunerações convencionais

Os valores convencionais das remunerações a que se refere o número anterior constam da tabela em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3.º

Consideração opcional de remunerações efectivas

Os beneficiários podem requerer a não aplicação da tabela anexa a este diploma desde que comprovem, relativamente a todos os anos a que a mesma se aplicaria, os valores das remunerações efectivamente auferidas que fossem base de incidência contributiva para a segurança social.